

N. F. Nº - 210380.1063/16-9  
NOTIFICADO - EMP QUADROS ELÉTRICOS EIRELI - EPP  
NOTIFICANTE - SÉRGIO VÍTOR QUERINO SILVA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/03/2024

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0064-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.

Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, a atividade principal da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 05/06/2016, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.770,50, multa de 60% no valor de R\$ 3.462,30, perfazendo um total de R\$ 9.232,80, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Fiel Depositário nº 1605563908 (fl. 4); II) cópia dos DANFESI 187264 e 187268 (fls. 7/18); III) Cópia do DACTE nº 406874 (fl. 6).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 42/46.

Em uma sucinta defesa diz que vem pleitear a anulação da Notificação fiscal, por inexistência de fato gerador, já que a empresa tem como atividade principal a “Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica” e adquiriu através das Notas Fiscais nº 187264 e 187268 da ABB LTDA produtos para industrialização, desta forma não se aplica as supostas fundamentações legais na Alínea “b” do inciso III do artigo 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 c/c art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Nestes termos, pede a IFMT METRO a completa anulação da referida notificação.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante nos DANFES 187264 e 187268 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do

art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa diz que vem pleitear a anulação da Notificação fiscal, por inexistência de fato gerador, já que a empresa tem como atividade principal a “Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica” e adquiriu os produtos para industrialização e não para comercialização não se aplicando nesse caso, o art. 12-A da Lei 7.014/96.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 2731700 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica e outras atividades secundárias como os CNAE 4321500 – Instalação e manutenção elétrica.

Na análise dos DANFES 187264 e 187268, verifico que foi emitido pela empresa ABB LTDA localizada em Sorocaba/SP, e em consulta ao seu site na internet verifico que os produtos comercializados pela empresa estão compatíveis com as atividades exercidas pela Notificada.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de aquisição para utilização na produção dos equipamentos comercializados pela Notificada, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210380.1063/16-9, lavrada contra EMP QUADROS ELÉTRICOS EIRELI - EPP.

Sala das sessões do CONSEF, 18 de março de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR